SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2815368 - SP (2024/0447655-3)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	F. BARRETTO S. A. – CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	REGINALDO FERNANDES ROCHA - SP110236
AGRAVADO	:	ALESSANDRA SCURTI DE ALMEIDA LIMA
AGRAVADO	:	DANIELA SCURTI VARELLA
AGRAVADO	:	GERTRAUD LEOPOLDINE SCURTI
AGRAVADO	:	RAFFAELE SCURTI NETTO
ADVOGADO	:	RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS - SP140600

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. IRREGULARIDADE. NÚMERO DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO. REGULARIZAÇÃO. PROVIDÊNCIA NÃO TOMADA, APESAR DA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE. AUSÊNCIA. DESERÇÃO

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Em decorrência do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, é defesa a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. Precedentes.
3. É dever do recorrente o correto recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso.
4. O número constante da guia de recolhimento da GRU deve guardar exata correspondência com o número de referência do processo, sob pena de deserção.
5. Apesar de intimada, nos termos art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, para regularizar o recolhimento das custas judiciais - com a indicação do número do processo na origem -, a parte agravante deixou de tomar as providências cabíveis.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2025.

Documento eletrônico VDA47418452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/05/2025 17:38:34
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2025. Código de Controle do Documento: e6444da9-f5ad-447e-9c13-2bc2f8dc0fb4

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA47418452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/05/2025 17:38:34
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2025. Código de Controle do Documento: e6444da9-f5ad-447e-9c13-2bc2f8dc0fb4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2815368 - SP (2024/0447655-3)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	F. BARRETTO S. A. – CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	REGINALDO FERNANDES ROCHA - SP110236
AGRAVADO	:	ALESSANDRA SCURTI DE ALMEIDA LIMA
AGRAVADO	:	DANIELA SCURTI VARELLA
AGRAVADO	:	GERTRAUD LEOPOLDINE SCURTI
AGRAVADO	:	RAFFAELE SCURTI NETTO
ADVOGADO	:	RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS - SP140600

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. IRREGULARIDADE. NÚMERO DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO. REGULARIZAÇÃO. PROVIDÊNCIA NÃO TOMADA, APESAR DA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE. AUSÊNCIA. DESERÇÃO

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Em decorrência do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, é defesa a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. Precedentes.
3. É dever do recorrente o correto recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso.
4. O número constante da guia de recolhimento da GRU deve guardar exata correspondência com o número de referência do processo, sob pena de deserção.
5. Apesar de intimada, nos termos art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, para regularizar o recolhimento das custas judiciais - com a indicação do número do processo na origem -, a parte agravante deixou de tomar as providências cabíveis.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Examina-se agravo interno interposto por F. BARRETTO S. A. – CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de execução de título extrajudicial ajuizada por F. BARRETTO S. A. – CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS em face de ALESSANDRA SCURTI

Documento eletrônico VDA46918975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/04/2025 21:48:27
Código de Controle do Documento: 0c7756d2-5f56-4c03-87a5-781885155c77

DE ALMEIDA LIMA, DANIELA SCURTI VARELLA, GERTRAUD LEOPOLDINE SCURTI, RAFFAELE SCURTI NETTO.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por F. BARRETTO S. A. – CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, nos termos da seguinte ementa:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Contrato de Financiamento de Capital de Giro - Decisão que homologou o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, determinando que o representante legal da empresa exequente, apresentasse o contrato social atualizado, para a análise da expedição dos mandados de levantamento - IRRESIGNAÇÃO da empresa exequente e do terceiro interessado - Pretensão de imediata liberação de todas as quantias depositadas nos autos, independentemente da vinda dos contratos sociais já solicitados ao Banco Central do Brasil - Pedido alternativo de liberação prioritária dos valores referentes aos honorários advocatícios previstos em contrato de prestação de serviços - DESCABIMENTO - Possibilidade de determinação de juntada dos atos constitutivos da empresa exequente, visando a verificação dos poderes sociais das pessoas que outorgaram poderes a(o)s advogada(o)s atuante(s) no processo - Entendimento jurisprudencial pacífico de que, emb ora não seja imprescindível a juntada do contrato social ou estatuto da sociedade, poderá haver determinação nas situações em que pairar dúvida sobre a representação societária - Hipótese em que o processo tramita há mais de três décadas, tendo havido diversos substabelecimentos, sem juntada dos estatutos sociais da empresa exequente - Prudência justificável do Juízo, sobretudo porque a procuração juntada pela exequente com o acordo, data de 2002 - Necessidade de se aguardar a vinda dos contratos sociais para análise e correta expedição dos mandados de levantamento - Não se vislumbra desacerto do Juízo a quo - Demais questões suscitadas de forma alternativa, que sequer foram enfrentadas na decisão agravada - Inovação recursal inadmitida no nosso ordenamento jurídico, sob pena de supressão de um grau de jurisdição e de violação ao contraditório - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (fls. 713/714, e-STJ).

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, em razão da deserção do apelo nobre (e-STJ, fls. 770/771).

Agravo interno: alega, em síntese, o afastamento do "decreto de deserção em razão da regularidade do recolhimento do preparo, em nenhum momento prejudicado pelo erro de digitação no preenchimento da guia GRU quando da interposição do recurso especial." (fl. 777, e-STJ).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Documento eletrônico VDA46918975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/04/2025 21:48:27
Código de Controle do Documento: 0c7756d2-5f56-4c03-87a5-781885155c77

Inicialmente, em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, não conheço dos agravos internos de fls. 810/844 e 845/879, e-STJ, haja vista a preclusão consumativa ocorrida com a interposição do presente agravo interno, encartado às fls. 775/809, e-STJ, contra a mesma decisão.

Ademais, pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada, que declarou a deserção do recurso especial nos seguintes termos:

> "Cuida-se de Agravo interposto por F. BARRETTO S. A. – CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> Por meio da análise do recurso de F. BARRETTO S. A. – CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, verifica-se que o recolhimento das custas devidas ao STJ foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que, nos processos recursais, o campo "Número do Processo que consta no Acórdão Recorrido" da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no Tribunal de origem. No caso, a parte fez a indicação errônea desse número na guia de recolhimento das custas devidas ao STJ.
>
> Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do processo na origem -, no ato da interposição do Recurso Especial, caracteriza a sua deserção.
>
> Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1587322/SP, Rel.
>
> Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 28.11.2019; AgInt no AREsp 916.926/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 21.11.2019; e AgInt no AREsp 1435121/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 26.9.2019.
>
> Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, tendo em vista que na petição de fls. 760/767 apenas se insurgiu contra o mérito do recurso, nada falando sobre o óbice apontado.
>
> Dessa forma, o Recurso Especial não foi devida e oportunamente preparado.
>
> Incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.
>
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso." (fls. 770/771, e-STJ).

Documento eletrônico VDA46918975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/04/2025 21:48:27
Código de Controle do Documento: 0c7756d2-5f56-4c03-87a5-781885155c77

Incialmente, urge frisar que “é dever do recorrente o correto recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso”, sendo que “o número constante da guia de recolhimento da GRU deve guardar exata correspondência com o número de referência do processo, sob pena de deserção” (AgInt no AREsp 1.435.121/PE, 3ª Turma, DJe de 26/9/2019).

No mesmo sentido, conferir: AgInt no AREsp 1.313.440/RS (3ª Turma, DJe de 15/05/2019) e AgInt no AREsp n. 1.325.912/SP (1ª Turma, DJe de 21/3/2019).

Da análise dos autos, verifica-se que apesar de intimada, por meio do despacho de fls. 755, e-STJ, nos termos do art. 1.007, § 7º, do CPC, para regularizar o recolhimento das custas judiciais - com a indicação adequada do número do processo na origem -, a parte agravante deixou de tomar as providências cabíveis, o que configura a deserção.

Assim, deve ser mantida a deserção do recurso especial.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA46918975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/04/2025 21:48:27
Código de Controle do Documento: 0c7756d2-5f56-4c03-87a5-781885155c77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.815.368 / SP

Número Registro: 2024/0447655-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
20275690520248260000 20500432719878260562 37171987

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: F. BARRETTO S. A. – CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: REGINALDO FERNANDES ROCHA - SP110236
AGRAVADO	: ALESSANDRA SCURTI DE ALMEIDA LIMA
AGRAVADO	: DANIELA SCURTI VARELLA
AGRAVADO	: GERTRAUD LEOPOLDINE SCURTI
AGRAVADO	: RAFFAELE SCURTI NETTO
ADVOGADO	: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS - SP140600

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: F. BARRETTO S. A. – CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: REGINALDO FERNANDES ROCHA - SP110236

Documento eletrônico VDA47404333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2025 00:29:03
Código de Controle do Documento: 3dc12bd4-bd7c-4063-bc66-29ebb3bb062b

AGRAVADO : ALESSANDRA SCURTI DE ALMEIDA LIMA

AGRAVADO : DANIELA SCURTI VARELLA

AGRAVADO : GERTRAUD LEOPOLDINE SCURTI

AGRAVADO : RAFFAELE SCURTI NETTO

ADVOGADO : RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS - SP140600

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47404333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2025 00:29:03
Código de Controle do Documento: 3dc12bd4-bd7c-4063-bc66-29ebb3bb062b